



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO MUNICIPAL  
DE LICITAÇÕES DA PREFEITURA DE BIRIGUI/SP

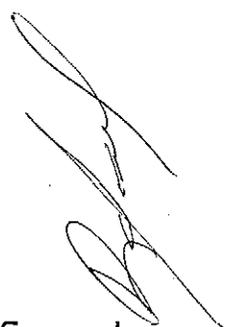
A  
AUTORIDADE SUPERIOR

REF. CONCORRÊNCIA N.º 002/2015

RECURSO ADMINISTRATIVO

**PREFEITURA MUNICIPAL DE BIRIGUI**  
**Diretoria de Materiais**

Certifico que recebi este expediente na  
Diretoria de Materiais às 16 : 15 h  
do dia 24 / 04 / 2015.

  
  
Servidor Responsável



MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, empresa devidamente qualificada nos autos deste processo licitatório supra identificado, por meio de seu representante legal que esta subscreve, vêm, com o devido respeito diante de Vossa Senhoria, nos termos da legislação vigente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da sua irregular inabilitação, nos seguintes termos:

#### I - DOS FATOS

A empresa ora Recorrente participou do certame supra, pois analisou as exigências editalícias e verificou que reunia condições para tanto.

Ocorre que, de forma totalmente ilegal e abusiva, esta Comissão de Licitações achou por bem inabilitá-la, com a seguinte justificativa:

- Descumprimento item 5.2.3.2.2 (deixou de apresentar Acervo Técnico em nome da empresa)



MAS TAL JUSTIFICATIVA NÃO MERECE PROSPERAR, estando em desacordo com a legislação, doutrina e Jurisprudência, e pior, VICIANDO TODO O PROCEDIMENTO.

Antes de adentrarmos no mérito da inabilitação, faz-se necessária uma explanação geral da situação.

A finalidade da licitação é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Certamente que diversos fatores devem ser atentados para que tal finalidade seja alcançada, assim como nem sempre a proposta mais vantajosa é a proposta de melhor valor. **MAS OS MEIOS PARA SE OBTER A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA DEVEM SER LEGAIS E HÁBEIS O SUFICIENTE**, sem que a Administração Pública deixe de cumprir com os preceitos Constitucionais, violando Direitos.

Diz o artigo 3º da Lei de Licitações que a Administração Pública deve prever no Edital as condições mínimas necessárias para a seleção dessa proposta mais vantajosa. Isso deve-se ao fato de que muitas Administrações Públicas, como essa ora combatida, veem



necessidades extrapoladas de comprovações técnicas, SEM AO MENOS SE ATENTAREM PARA AS FORMAS QUE A LEI ESTIPULA.

Fazem possivelmente por desconhecimento técnico, e com essa atitude frustram a licitude do certame, TORNANDO-O NULO DE PLENO DIREITO, e suscetível de anulação judicial.

Aliás, persistindo as irregularidades que em breve serão analisadas, este procedimento certamente será combatido via TCE e Judicial, pois estará totalmente viciado e além disso, causará danos ao Erário Municipal.

Partindo para a discussão do mérito, temos:

- DESCUMPRIMENTO ITEM 5.2.3.2.2 (DEIXOU DE APRESENTAR ACERVO TÉCNICO EM NOME DA EMPRESA)



Inicialmente, temos que entender a exigência, desde sua concepção.  
Diz a lei 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

...

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório (G.N.).

Temos Princípios Constitucionais que estão sendo feridos em face dessa abominável interpretação subjetiva do Edital por parte da Comissão de Licitações. Ora, quanto mais licitantes habilitadas, maior a chance de se obter uma proposta vantajosa para a Administração Pública.



O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Ou seja, não é ilegal a exigência de capacidade técnica operacional, DESDE QUE SEJA ESSENCIAL AO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO POR PARTE DA EMPRESA A SER CONTRATADA. Não é o caso!

Admite-se a exigência de experiência da empresa quando o tipo de serviço a ser executado exigir da empresa uma experiência técnica necessária ao ponto de ofertar segurança ao profissional responsável, o engenheiro.

Aliás, o próprio CREA adverte que a experiência técnica é do profissional, mas é inegável que em casos excepcionais a experiência da empresa faz diferença. É O CASO, NO ENTANTO, DE OBRAS DE MAIOR COMPLEXIDADE, como a construção de uma barragem ou uma rodovia, que exigem da empresa amparo à experiência do profissional.

**MAS A SIMPLES EXECUÇÃO DE UMA OBRA CIVIL NÃO PODE PREVER EXIGÊNCIAS DEMASIADAS. Fere a Constituição Federal!**



O objeto a ser executado pela licitante vencedora pode ser realizado por qualquer engenheiro, ou mesmo por um bom mestre de obras! Não exige aparelhamento técnico nem conhecimento avançado de engenharia. É o básico, com grau de dificuldade mínimo.

**E se a dificuldade é mínima, por qual razão exigir das licitantes o máximo?!?!?** A Ampla competitividade é necessária à Eficiência Administrativa, bem como à Economicidade!

Em um de seus acórdãos, o Tribunal de Contas da União proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal - Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário - já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso



XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.(g.n”

Para garantir a segurança jurídica da contratação, mas principalmente a ampla competição, devem-se restringir as exigências de qualificação técnica na fase de habilitação àquilo que for estritamente necessário. Qualquer outro procedimento vicia o processo!

Por essa razão, e em especial pelo Princípio da Razoabilidade, há de ser reconsiderada a decisão em inabilitar a ora Recorrente por esta questão, visto que seu Atestado comprova de forma satisfatória a qualificação técnica para a obra licitada.

Para cair por terra qualquer apontamento, anexamos a este Certidão Conjunta de Débitos relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União com seu prazo de validade em vigor.



EM SUMA, as condições para a inabilitação da ora Recorrente não possuem fundamentação, e foram desqualificadas tanto na ordem técnica como na questão jurídica.

APESAR DO ESFORÇO em restringir a participação de empresas, a legislação e doutrina corroboram todos os fatos expostos, RESTANDO a inabilitação fracassada, com uma fundamentação vazia.

A Constituição Federal não deve NUNCA ser desrespeitada, e seus Princípios regem todos os procedimentos licitatórios. Não basta um ACHISMO para a Municipalidade frustrar o caráter competitivo do certame; do contrário, a Municipalidade está OBRIGADO á leis rígidas e severas penalidades no caso de descumprimento.

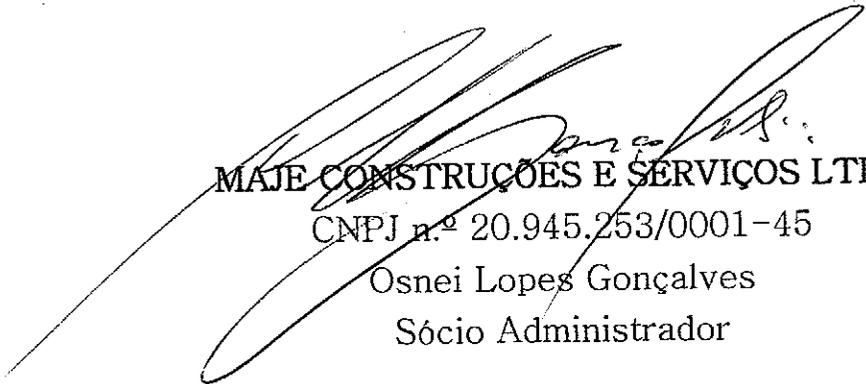
Ressaltando que a manutenção do certame na forma em que se encontra ofende aos interesses do Município bem como das licitantes, e será objeto de investigação do TCE e MP.



Assim, requer que este RECURSO ADMINISTRATIVO seja julgado TOTALMENTE PROCEDENTE para, alternativamente, RECONHECER AS ALEGAÇÕES E HABILITAR A ORA RECORRENTE ou determinar a anulação do processo, que restará ilegal pelas exigências e omissões, por ser medida de Direito!

Termos em que, pede deferimento.

São José do Rio Preto, 24 de abril de 2015.



MAJE CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

CNPJ n.º 20.945.253/0001-45

Osnei Lopes Gonçalves

Sócio Administrador

+55 (17) 3011-2016

Rua Maria Amélia Santana 374, Jd. Urupes  
São José do Rio Preto, SP  
CEP: 15051-340



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**Secretaria da Receita Federal do Brasil**  
**Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional**

**CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA DE DÉBITOS RELATIVOS AOS  
TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: MAJE CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA - ME**  
**CNPJ: 20.945.253/0001-45**

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), ou objeto de decisão judicial que determina sua desconsideração para fins de certificação da regularidade fiscal; e
2. não constam inscrições em Dívida Ativa da União na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN).

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN e abrange inclusive as contribuições sociais previstas nas alíneas 'a' a 'd' do parágrafo único do art. 11 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida gratuitamente com base na Portaria Conjunta RFB/PGFN nº 1.751, de 02/10/2014.  
Emitida às 17:21:09 do dia 10/04/2015 <hora e data de Brasília>.  
Válida até 07/10/2015.

Código de controle da certidão: **6D56.F1DA.D518.5E75**  
Qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.